



AS POLÍTICAS DE SAÚDE NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

HEALTH POLICIES IN THE PREVENTION AND ERADICATION OF COMMERCIAL SEXUAL EXPLOITATION

Rafael Bueno da Rosa Moreira¹
Higor Neves de Freitas²

Resumo: A pesquisa trata das políticas de saúde no contexto da prevenção e erradicação da exploração sexual comercial. O objetivo geral dessa pesquisa é estudar as políticas de saúde na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial. Já os objetivos específicos são contextualizar a exploração sexual comercial, demonstrar a proteção jurídica nacional e internacional contra essa violação de direito, bem como analisar as políticas de saúde no enfrentamento. O problema de pesquisa questiona: quais são as políticas de saúde na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial? A hipótese inicial considera o papel das políticas públicas de saúde na atuação voltada ao enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Nesse contexto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as equipes técnicas responsáveis pelo atendimento a esse público têm a obrigação legal de notificar os casos de acidentes ou doenças decorrentes de atividades de trabalho infantil, incluindo aqueles relacionados à exploração sexual comercial. Essa atribuição integra as ações de vigilância epidemiológica previstas na Política Nacional de Saúde, sendo a notificação compulsória o principal instrumento de registro e comunicação dos agravos identificados durante o atendimento. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. As fontes de consulta compreenderam o Google Acadêmico, o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, periódicos científicos qualificados pelo sistema Qualis e documentos oficiais disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Palavras-chave: Adolescente; Criança; Exploração Sexual Comercial; Políticas Públicas; Saúde.

Abstract: The research addresses health policies in the context of the prevention and eradication of commercial sexual exploitation. The general objective of this study is to examine health policies aimed at preventing and eradicating commercial sexual exploitation. The specific objectives are to contextualize commercial sexual exploitation, demonstrate the national and international legal protection against this violation of rights, and analyze health policies in addressing this issue. The research problem asks: what are the health policies aimed at preventing and eradicating commercial sexual exploitation? The initial hypothesis considers

¹ Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Sênior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito com Pós-Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. E-mail: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

² Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa de Pós-doutorado Júnior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - Urcamp. E-mail: Endereço eletrônico: freitashigor95@gmail.com



the role of public health policies in tackling the commercial sexual exploitation of children and adolescents. In this context, within the scope of the Unified Health System (SUS), technical teams responsible for assisting this population have the legal obligation to report cases of accidents or diseases resulting from child labor activities, including those related to sexual commercial exploitation. This duty is part of the epidemiological surveillance established by the National Health Policy, with compulsory notification being the main instrument for recording and communicating health issues identified during care. The method of approach used was deductive, and the procedural method was monographic, supported by bibliographic and documentary research techniques. The sources of consultation included Google Scholar, the CAPES Theses and Dissertations Database, scientific journals qualified under the Qualis system, and official documents provided by the Ministry of Health.

Keywords: Adolescent; Child; Commercial Sexual Exploitation; Policies; Health.

1. Introdução

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes constitui uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, uma vez que envolve a violação de direitos fundamentais, atingindo dimensões físicas, psicológicas, morais e sociais do desenvolvimento humano. Nesse contexto, as políticas públicas de saúde desempenham um papel essencial na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, ao atuarem na identificação e notificação dessas violações, em articulação com os demais atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O objetivo geral dessa pesquisa é estudar as políticas de saúde na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial. Já os objetivos específicos são contextualizar a exploração sexual comercial, demonstrar a proteção jurídica nacional e internacional contra essa violação de direito, bem como analisar as políticas de saúde no enfrentamento.

O problema de pesquisa questiona: quais são as políticas de saúde na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial? A hipótese inicial indica as políticas de saúde na atuação no enfrentamento à exploração sexual comercial. Para tanto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as equipes técnicas responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes possuem a obrigação legal de notificar os casos de acidentes ou doenças decorrentes de atividades de trabalho infantil, incluindo aqueles relacionados à exploração sexual comercial. Essa atribuição integra as ações de vigilância epidemiológica estabelecidas pela Política Nacional de Saúde, por meio da notificação compulsória e de registros e comunicações de violências identificadas.

A escolha do tema justifica-se pela complexidade do enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, uma das formas mais graves de violação de direitos



humanos em contextos marcados pela pobreza e exclusão social. Juridicamente, destaca-se a necessidade de efetivar a base principiológica da proteção integral e a garantia do direito à saúde. No âmbito social, evidencia-se a importância da articulação intersetorial entre as políticas de saúde e a rede de atendimento para assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Por fim, a relevância acadêmica do estudo está na ampliação do debate sobre as intersecções entre o direito à saúde, a proteção integral e as políticas públicas de enfrentamento à exploração sexual comercial.

Para o enfrentamento da problemática proposta, adotou-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico, com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. As fontes de consulta compreenderam o Google Acadêmico, o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, periódicos científicos qualificados pelo sistema Qualis e documentos oficiais disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

1 O contexto da exploração sexual comercial no Brasil

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é, ao mesmo tempo, uma modalidade de violência sexual e uma das piores formas de trabalho infantil. Pode ser descrita como toda atividade de cunho sexual ou pornográfico em que se explora crianças ou adolescentes mediante uma contrapartida financeira ou outro tipo de troca, configurando-se como uma violação de direitos de crianças e adolescentes (Moreira, 2020, p. 77).

A conceituação de exploração sexual comercial pode ser definida como:

Pode-se defini-la como toda atividade sexual ou pornográfica realizada ou oferecida por crianças e adolescentes, ou seja, qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, mediante uma contraprestação que pode ser de natureza financeira, de oferta de bens e até mesmo de promessas ou ameaças. A exploração sexual comercial será remunerada ou estratégia de sobrevivência e resulta da condição de privações econômicas e sociais familiares. Também, caracteriza-se como alternativa desumana de subsistência no período da infância, em que quem detém o dinheiro viola sexualmente crianças e adolescentes que estão em situação de ameaça ou violação de direitos. O contexto da exploração sexual comercial possui como peculiaridades as discriminações, submissões, violações, dominações e opressões oriundas da condição etária, de gênero, étnico-racial, socioeconômicas, violência intrafamiliar e de não prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (Moreira, 2020, p. 77).

A exploração sexual comercial, como uma das modalidades de violência sexual, gera muitas consequências às crianças e adolescentes, prejudicando o desenvolvimento humano e integral em seus múltiplos níveis e violando distintos direitos. Assim, viola a vida, dignidade,



saúde, liberdade, educação, esporte, lazer, cultura, convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos humanos e fundamentais (Azambuja; Ferreira, 2011, p. 48).

As meninas são as principais vítimas do abuso e da exploração sexual no Brasil. Tem-se a estimativa de que 83% das vítimas dos casos notificados por violência sexual no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Sistema Único de Saúde em 2011 são do sexo feminino, o que demonstra uma acentuada violência de gênero contra mulheres e meninas (Waiselfisz, 2012, p. 71; Moreira, 2020, p. 79).

As causas da exploração sexual comercial são inúmeras e se moldam conforme as peculiaridades de cada espaço local. Há influências que variam de acordo com as características dos municípios e fatores sociais, econômicos, culturais, étnico-raciais, de gênero, de referências familiares e comunitárias, entre outros. Dessa forma, não há um rol definitivo de fatores que levam a essa modalidade exploratória devido a sua extrema complexidade (Londoño, 2015, p. 250-252).

As causas da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes se dividem em culturais, econômicas e sociais e políticas e jurídicas: - as causas culturais decorrem do modelo de sociedade adultocêntrica e do processo de coisificação da infância, que não proporcionam o reconhecimento protagonista da criança e do adolescente enquanto sujeito de direito; - as causas econômicas e sociais se referem as situações de pobreza, extrema pobreza, desigualdade e exclusão econômica e social, sendo fatores determinantes para que crianças, adolescentes e suas famílias sejam cotidianamente exploradas em busca da sobrevivência em cenários de ausência de direitos basilares; - as causas jurídicas e políticas decorrem da falta de ações e estratégias de políticas públicas para o combate ao problema e para a efetivação de direitos (Custódio; Moreira, 2015, p. 75-86).

A coisificação da infância é um fator muito relevante para a ocorrência da exploração sexual comercial, a qual ocorre em razão da mercantilização de pessoas e do tratamento de crianças e adolescentes como objetos que pertencem aos adultos e ficam em segundo plano nas relações sociais (Custódio; Moreira, 2015, p. 80-85). Neste interim, o adultocentrismo também prejudica o desenvolvimento integral em vista de que há um processo de “inferiorização” de crianças e adolescentes que visa priorizar os adultos como centro das relações sociais (Veronese, 2015, p. 32-33).

Do ponto de vista econômico, é perversa a lógica de exploração sexual comercial de meninas e meninos nas estradas brasileiras. Em estudo realizado com caminhoneiros, evidenciou-se que pessoas com acesso ao dinheiro e em condições adequadas de emprego



exerceram práticas de exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza pagando em média R\$ 17,26 em 2005 e de R\$ 25,05 em 2010. A situação relatada é de extrema exploração e violação de direitos em face aos baixos valores auferidos por quem não dispõe de condições mínimas de subsistência (Cerqueira-Santos, 2010, p. 10-11).

No mesmo sentido, constatou-se que as crianças e os adolescentes, especialmente meninas, são obrigados a se sujeitar à exploração sexual comercial, visto que responsabilidades prematuras familiares são impostas a elas. Assevera-se que os membros das famílias possuem conhecimentos dos fatos e, muitas vezes, são os responsáveis por obrigar a realização de tais práticas. Também, destaca-se que a situação de privação ou violação econômica e de direitos é elemento determinante para a exploração sexual comercial (Dilacio; Giorgi; Varela, 2012, p. 189; 193).

A exploração sexual comercial pode gerar inúmeras consequências negativas ao desenvolvimento humano e integral de crianças e adolescentes:

Portanto, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes traz consequências negativas para o desenvolvimento humano, ocasionando violação de direitos relacionados ao desenvolvimento integral no período da infância na sua multidimensionalidade, omitindo o lazer, o esporte, a cultura, a dignidade, o não trabalho e a brincadeira. Na esfera educacional e profissionalizante, traz prejuízos para o ensino e a formação profissional, assim como gera abandono e evasão escolar. Na perspectiva do direito à saúde, prejudica o desenvolvimento físico e psicológico, assim como ocasiona a possibilidade de contrair doenças sexualmente transmissíveis, doenças em geral, gravidez prematura e dependência química. No viés econômico, a exploração sexual comercial perpetua os ciclos intergeracional da pobreza ou extrema pobreza, reproduz situações de exclusão e desigualdade social e/ou econômica, negando direitos e garantias, impossibilitando, assim, oportunidades em decorrência da competitividade do mercado capitalista globalizado (Moreira, 2020, p. 101).

A situação de pobreza e extrema pobreza é fator determinante para que se leve à exploração sexual comercial, que, por sua vez, gera a evasão escolar. Em pesquisa realizada no município de Santa Marta na Colômbia, na qual se entrevistou 52 meninas, com idade entre dez e dezoito anos, que tiveram os seus direitos violados pela exploração sexual comercial, verificou-se que 76,9% delas evadiram a escola e abandonaram o sistema escolar no sétimo, oitavo ou nono ano (Amar; *et. al.*, 2006, p. 176-177).

É importante referendar que o analfabetismo, a evasão escolar e a privação ao direito à educação são elementos que levam, recorrentemente, ao contexto situacional de exclusão econômica e social. Portanto, a população que se encontra em cenários de violação de direitos



econômicos e sociais possui menores taxas de alfabetização em comparação a população mais rica e que possui acesso aos direitos inerentes ao desenvolvimento da cidadania. Em se tratando da evasão escolar no ensino médio, também há uma maior incidência da população mais pobre e com menor acesso à direitos em comparação com a mais rica e com maior acesso à direitos (Todos Pela Educação, 2014). É justamente durante o ensino médio em que estão os maiores indicadores de responsabilização prematura de adolescentes pelo sustento familiar.

Pode-se defender que a garantia da condição de cidadania plena depende, inevitavelmente, do acesso e continuidade do direito à educação na idade certa. Para que seja possível isso acontecer, faz-se necessário que se enfrente os motivos que ocasionam a evasão escolar de crianças e adolescentes (Custódio; Moreira, 2019, p. 298). Salienta-se que os impactos gerados pelas violações da formação escolar obrigatória, que deixa de garantir o direito à educação plena, faz com que se omitam as melhores chances para o futuro e que sejam perpetuados ciclos de pobreza ou extrema pobreza que impedem a inclusão social (Moreira; Custódio, 2015, p. 239).

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes possui uma característica muito expressa sobre o quesito perfil geracional e de gênero. Dessa forma, é característico que há uma maior tendência de que a vítima seja uma adolescente do gênero feminino e o explorador seja um adulto do sexo masculino. Também existe uma reprodução discursiva de culpabilização da vítima pela exploração sexual comercial, que é própria de reproduções de senso comum que decorrem das desigualdades de poder por conta de fatores geracionais e de gênero que se originam em fatores culturais (Dilacio; Giorgi; Varela, 2012, p. 187-188).

As ideologias classista e patriarcal são fatores determinantes para a exploração sexual comercial, o que restringe o reconhecimento de direitos e da condição de sujeito/cidadão à situação de submissão e violação de direitos em face de seu gênero, classe social e geração. Por conta dos interesses das classes dominantes e dos interesses dominantes, a exclusão social e econômica é mais considerável para pessoas que não fazem parte desses grupos. Em consequências, verifica-se que, considerando as representações ideológicas opressoras que visam garantir os interesses do mercado e das elites, existem classes sociais que têm maior tendência potencial de discriminação, exploração, violência e violação de direitos (Leal; Leal, 2002, p. 52; 54-57; 68; 140; 222).

2 Proteção jurídica contra a exploração sexual comercial



A proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente frente à exploração sexual comercial se inicia desde a perspectiva internacional, considerando que a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possuem convenções com o objetivo de erradicação do trabalho infantil, de enfrentamento da violência sexual e proteção aos direitos humanos. Frisa-se que o ordenamento jurídico nacional foi influenciado positivamente por essas convenções, o que ocorreu a partir das suas ratificações.

Na dimensão internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, instituída em 20 de novembro de 1989 em sua Assembleia Geral, é a referência normativa universal de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Nela, buscou-se estabelecer garantias universais às crianças e aos adolescentes pertencentes aos Estados-Membros num processo de mobilização internacional (Organização das Nações Unidas, 1989).

O Brasil realizou a ratificação de tal Convenção em 21 de novembro de 1990, por meio do Decreto n. 99.710, assumindo o compromisso internacional de proteção jurídica efetiva aos direitos da criança e do adolescente. A convenção exerceu importante influência ao Brasil no que diz respeito ao processo de proteção e efetivação, por meio de políticas públicas, ao direito da criança e do adolescente (Organização das Nações Unidas, 1989).

As convenções internacionais são caracterizadas pela sua influência no ordenamento jurídico dos Estados que assumem o compromisso enquanto signatários, o que gera impactos positivos na proteção jurídica e no desenvolvimento de políticas públicas que levam em consideração o compromisso internacional (Reis, 2010, p. 152).

A Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas institui um rol de direitos humanos, aos quais devem ser garantidos de maneira universal e sem qualquer distinção. Ela possui como objetivo assegurar o desenvolvimento humano e integral inerente à infância, o que constitui a formação biopsicossocial. Nela estão, também, assegurados direitos contra toda e qualquer forma de violência sexual (Organização das Nações Unidas, 1989).

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas estabelece que os Estados-Partes realizem investimentos em políticas públicas que proporcionem “[...] melhores condições de vida, melhores condições de desenvolvimento, sadio e harmonioso, e que zelem pelo cumprimento integral dos direitos inerentes à fase da infância [...]” (Lima, 2017, p. 91).



A proteção aos direitos da criança e do adolescente também vem sendo convencionada pela Organização Internacional do Trabalho com a Convenção n. 138 de 1973, que prevê a proteção contra o trabalho infantil, incluindo-se a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, e estabelece a idade mínima para se iniciar a trabalhar. O Brasil ratificou a Convenção no dia 28 de junho de 2001 (Organização Internacional do Trabalho, 1973).

E pela Convenção n. 182 de 1999, ratificada pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2000, e que estabeleceu a proibição das piores formas de trabalho infantil e as ações imediatas e prioritárias para a sua abolição. Nela ficou estabelecido que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma das piores formas de trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho, 1999).

A estruturação e a consolidação do direito e das políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil tiveram relevantes influências das Convenções sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (Moreira; Custódio, 2018, p. 195).

No Brasil, o direito da criança e do adolescente está consolidado como um ramo autônomo, o qual foi constituído observando a legislação internacional, e tendo como pilar a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

A Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente realizou aportes fundamentais no processo de estruturação dos direitos da criança e do adolescente. A partir dos dois dispositivos se tornou possível a consolidação de um marco teórico que trouxe princípios e regras que dão base de sustentação a toda a legislação brasileira e ao desenvolvimento de políticas públicas, denominada de proteção integral. Em consequência, os direitos e garantias da criança e do adolescente passaram a ser assegurados com prioridade absoluta e responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, o que foi indispensável para o reconhecimento da condição de sujeito de direitos e a garantia do desenvolvimento humano integral (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

O Direito da Criança e do Adolescente é construído por regras e princípios basilares, que trouxeram avanços significativos no campo do direito e das políticas públicas. Com isso, os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente se alinham e contemplam o princípio da progressividade dos direitos humanos, vedando-se retrocessos. Destaca-se que o direito da criança e do adolescente é reconhecido como avançado por estabelecer: “[...] um sistema de garantias de direitos que impõe um



conjunto de responsabilidades e ações para que os direitos proclamados sejam garantidos e efetivados no plano fático” (Custódio, 2015, p. 7-11).

3. As políticas de saúde na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial

O direito à saúde passou a ser reconhecido como um direito público subjetivo, cuja efetivação constitui dever jurídico do Estado, responsável por assegurar o atendimento integral da população, em conformidade com o artigo 30 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituído como um dos pilares centrais da Seguridade Social, conforme o artigo 194 da Constituição Federal, representando um marco na reconfiguração das políticas públicas de saúde no Brasil. Esse sistema passou a ser orientado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços, consolidando a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na garantia do direito à saúde. O artigo 227 da Constituição reforça esse compromisso, ao estabelecer a proteção integral de crianças e adolescentes como dever comum dos entes públicos e da coletividade, direcionando a atuação estatal para a promoção do bem-estar e do desenvolvimento pleno da infância e da adolescência (Brasil, 1988).

Destaca-se que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes compromete de forma significativa o desenvolvimento físico e psicológico, além de expor as vítimas a diversos riscos, como a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, outras enfermidades, gravidez precoce, dependência química, bem como a consequências sociais, educacionais e econômicas. No contexto da rede de atendimento, evidencia-se uma atuação no processo de prevenção, identificação e enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Essa atuação requer uma articulação intersetorial, com responsabilidades compartilhadas entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de garantir a execução de ações integradas, a notificação adequada dos casos e a comunicação constante com os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (Moreira, 2020).

De acordo com as Diretrizes para Atenção Integral à Saúde dessa população, promove ações educacionais, de vigilância e de atenção, contribuindo para a prevenção e a identificação do trabalho infantil, apontando prioridades de erradicação do ponto de vista da saúde, bem como prestar atenção integral à saúde dos trabalhadores precoces. Atuando por meio de ações articuladas com a assistência social para proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição a riscos; notificação dos agravos nos



casos de acidentes do trabalho em crianças e adolescentes; articulação e estabelecimento de fluxos para atuação conjunta com a Política de Assistência Social nos casos de identificação do trabalho infantil nas ações de saúde (Leme, 2017, p. 779).

As ações de prevenção e de enfrentamento das violações de direitos são desenvolvidas por meio das políticas públicas de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, é necessário estruturar estratégias específicas para o enfrentamento da violação de direito, a partir da orientação está prevista nas “Diretrizes para a Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes Economicamente Ativos”, que estabelece responsabilidades e orientações para gestores e equipes técnicas atuantes nas políticas públicas de saúde (Moreira, 2020).

A Política Nacional de Saúde do Adolescente e do Jovem fundamenta-se na perspectiva de uma atenção integral, orientada pelo reconhecimento das especificidades dessa faixa etária e pela consideração dos fatores socioculturais, econômicos e de gênero que incidem sobre suas condições de vida e de saúde. Essa política estabelece como diretriz a articulação entre diferentes setores e níveis de atenção, com vistas à implementação de ações coordenadas e integradas que assegurem a efetivação dos direitos. Um dos pilares fundamentais é a descentralização do Sistema Único de Saúde, que possibilita o desenvolvimento de ações territorializadas e adequadas às realidades locais. Entre os princípios que estruturam o sistema, destaca-se o da integralidade da atenção, o qual orienta a organização dos serviços de saúde a partir de estratégias voltadas à prevenção, promoção e recuperação da saúde (Freitas, 2025).

Nesse sentido, a valorização do poder local é fundamental para a estruturação das políticas públicas. A cooperação entre os diferentes atores institucionais e da sociedade é condição necessária para que o planejamento e a execução das ações públicas correspondam às demandas reais de cada território. Assim, o sentimento de pertencimento à comunidade é reforçado, à medida que os cidadãos passam a integrar de modo ativo os processos decisórios que orientam a formulação e implementação das políticas públicas no âmbito municipal (Hermans, 2005).

A Estratégia Saúde da Família (ESF) constitui uma das principais ações voltadas à reorganização da Atenção Básica à Saúde no Brasil, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa iniciativa tem como finalidade ampliar, qualificar e consolidar a atenção primária, promovendo a reorientação dos processos de trabalho em saúde e fortalecendo os fundamentos da universalidade, integralidade e equidade. A



estratégia adota uma abordagem territorial, com o propósito de garantir a promoção e a proteção da saúde das pessoas e comunidades, por meio da atuação de equipes multiprofissionais responsáveis pelo acompanhamento contínuo das famílias em seus territórios (Brasil, [s.d.]).

Nas comunidades localizadas em áreas rurais ou de difícil acesso, a política prevê a atuação das Equipes de Saúde da Família Rural, que desenvolvem um planejamento de deslocamento, a fim de atender todas as localidades sob sua responsabilidade em intervalos regulares de até sessenta dias. Essas equipes são encarregadas da execução das ações de Atenção Básica e podem dispor de unidades de apoio voltadas exclusivamente à prestação de serviços, especialmente em regiões onde não há outras equipes de saúde em funcionamento (Freitas, 2025).

No âmbito do Sistema Único de Saúde, as equipes técnicas responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes têm a obrigação legal de realizar a notificação de casos de acidentes ou doenças decorrentes de atividades de trabalho infantil, incluindo situações de exploração sexual comercial. Essa atribuição integra as ações de vigilância epidemiológica previstas na Política Nacional de Saúde, sendo a notificação compulsória o principal instrumento de comunicação de agravos identificados durante o atendimento (Brasil, 2005).

Já a vigilância epidemiológica pode ser compreendida como um processo sistemático e articulado de produção e análise de informações sobre fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva. A finalidade é reconhecer e acompanhar alterações relevantes nesses fatores, de modo a subsidiar a elaboração e a execução de estratégias voltadas à prevenção e ao controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis, além de outros agravos que possam afetar o bem-estar e a qualidade de vida da população (Ministério da Saúde, 2009).

Destaca-se que a “vigilância epidemiológica deverá ser uma constante, havendo notificação obrigatória de toda e qualquer ocorrência de verificação ou suspeita de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes avaliada ou diagnosticada” (Moreira, 2020, p. 220). Dessa forma, a notificação compulsória constitui o instrumento de comunicação da identificação desses casos ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), bem como ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos pactuados no fluxo de encaminhamento, cabendo ao profissional de saúde proceder à notificação sempre que detectar uma doença ou agravo relacionado ao trabalho. Entretanto, ainda que existam diretrizes específicas no âmbito da política pública de saúde, na prática, persiste dificuldades na identificação e na notificação de casos de trabalho infantil e de outras violações de direitos, em razão da ausência de capacitação adequada dos profissionais para atuar sob essa perspectiva (Moreira, 2020).



O Sistema Único de Saúde (SUS) tem papel importante na garantia da atenção básica à saúde de crianças e adolescente em situação de trabalho infantil, promovendo ações educativa em saúde, identificando e notificando casos, e aqui destaca-se a atuação dos agentes comunitários de saúde para os casos de trabalho infantil doméstico. Cumpre salientar que a Portaria 777/2004 do Ministério da Saúde instituiu a notificação compulsória dos casos de acidentes de trabalho (Souza, 2016, p. 158).

A Portaria nº 777, de 28 de abril de 2004, do Ministério da Saúde, estabeleceu a obrigatoriedade de notificação, pelas equipes técnicas, de todos os agravos à saúde decorrentes de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, incluindo os casos que envolvem crianças e adolescentes em situação de exploração sexual comercial (Brasil, 2004).

Dessa forma, as políticas públicas de saúde, estruturadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), são compreendidas como uma atuação fundamental para o enfrentamento de violações de direitos na rede de atendimento. Isso assegura o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e uma atuação proativa na identificação, prevenção e erradicação da exploração sexual comercial. Assim, as ações estratégias instituem uma lógica de proteção social, promovendo a notificação adequada dos casos e articulações integradas e intersetoriais com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

4. Conclusão

Conclui-se, portanto, que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes revela marcantes desigualdades geracionais e de gênero, evidenciando um padrão recorrente em que as vítimas são, majoritariamente, do sexo feminino, enquanto os exploradores tendem a ser adultos do sexo masculino.

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e com as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, consolidou um marco normativo pautado na proteção integral e na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporam esses compromissos internacionais, estabelecendo a tríplice responsabilidade compartilhada e colocando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O reconhecimento do direito à saúde como um direito público subjetivo e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) configuram avanços significativos na consolidação do Estado Democrático de Direito e na efetivação dos direitos sociais no Brasil. A incorporação dos



princípios da universalidade, integralidade e equidade traduz o compromisso constitucional de assegurar condições dignas de vida e de promover a justiça social. Nesse cenário, a proteção integral de crianças e adolescentes, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, reforça a necessidade de políticas públicas que articulem a saúde com a rede de atendimento e a tríplice responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado.

Destaca-se que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes compromete profundamente o desenvolvimento físico, psicológico e social, expondo as vítimas a múltiplos riscos, como a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, outras enfermidades, gravidez precoce, dependência química e diversas consequências de ordem educacional e econômica. A atuação contra essa violação de direito exige uma efetiva articulação intersetorial, pautada na corresponsabilidade entre os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil, a notificação adequada dos casos e a comunicação permanente com os demais componentes do Sistema de Garantia de Direitos, fortalecendo, assim, a proteção integral de crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Saúde do Adolescente e do Jovem estrutura-se na concepção do poder local, ao reconhecer que as ações estratégicas em saúde dependem das demandas específicas da população. Nesse sentido, a descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS) constitui um de seus pilares fundamentais, permitindo o desenvolvimento de ações integradas e adequadas às realidades locais.

A Estratégia Saúde da Família (ESF) representa uma das principais iniciativas de reorganização da Atenção Básica à Saúde no Brasil, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Nas comunidades situadas em áreas rurais ou de difícil acesso, essa política é operacionalizada por meio das Equipes de Saúde da Família Rural, que elaboram planejamentos específicos de deslocamento para garantir o atendimento integral em todas as localidades.

No âmbito das ações de vigilância epidemiológica, cabe às equipes técnicas responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes a obrigação legal de notificar casos de acidentes ou doenças relacionados ao trabalho infantil, incluindo as situações de exploração sexual comercial. Assim, a vigilância epidemiológica deve ser contínua e sistemática, com a notificação obrigatória de toda e qualquer ocorrência ou suspeita de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes identificada ou avaliada pelos serviços de saúde.

Portanto, respondendo ao problema de pesquisa, que questiona quais são as políticas de saúde na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial, confirma-se a hipótese



inicial, que coloca as políticas públicas de saúde em um papel estratégico na identificação, prevenção e no enfrentamento das violações de direitos, especialmente no que se refere à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Desse modo, as ações desenvolvidas incorporam uma lógica de proteção social que prioriza a notificação dos casos e a construção de uma articulação entre os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

REFERÊNCIAS

AMAR, José; *et. al.* Explotación Sexual Comercial Infantil en el Distrito Turístico y Portuario de Santa Marta. **Terapia Psicológica**, Santiago – Chile, v. 24, n. 2, p. 175-182, dec. 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vítima. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 08. out. 2025

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia de vigilância epidemiológica**. 7. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_vigilancia_epidemiologica_7ed.pdf. Acesso em: 08. out. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção Primária à Saúde**. Estratégia Saúde da Família. [s.d]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/estrategia-saude-da-familia>. Acesso em: 08. out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Trabalho infantil**: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL: Ministério da Saúde. **Portaria n. 777**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0777_28_04_2004.html. Acesso em: 08. out. 2025

CERQUEIRA-SANTOS, Elder (coordenador da pesquisa). **O perfil do caminhoneiro no Brasil**. Brasil: Childhood, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: COSTA, Marli Marlene



Moraes; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Participação política e cidadania no Brasil: exercício da cidadania plena por meio da efetivação da educação de crianças e adolescentes. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, n. 1, v. 14, p. 279-300, jun./dez. 2019.

DILACIO, Graciela; GIORGI, Victor; VARELA, Carlos. Las representaciones sociales acerca de la Explotación Sexual Comercial de Niños, Niñas y Adolescentes y su relación con los paradigmas vigentes en el campo de la infancia y la adolescencia. **Psicología, Conocimiento y Sociedad**, Montevideo – Uruguay, v. 2, n. 1, p. 170-200, mayo 2012.

FREITAS, Higor Neves de Freitas. **A articulação intersetorial de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil contemporâneo no contexto da sustentabilidade territorial**. 2025. 268 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2025.

HERMANY, Ricardo. O princípio da subsidiariedade e o direito social de Gurvitch: a ampliação das competências municipais e a interface com a sociedade. In: Rogerio Gesta Leal e Jorge Renato dos Reis. (Org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos** Tomo 5. 1ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, v. 5, p. 1403-1424.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto (Organizadores). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002.

LEME; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). **Direito da Criança e Adolescente: Novo curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da opinião consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Direito: Revista do Programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado**, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 51, p. 87-107, jan./abr. 2017.

LONDOÑO, Nora; et al. Factores causales de la explotación sexual infantil en niños, niñas y adolescentes en Colombia. **El Ágora USB**, Medellín – Colombia, v. 15, n. 1, p. 241-254, ene./jun. 2015.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**.



2020. 292 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a**

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, n. 01, v. 5, p. 224-245, jan./jun. 2015.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A convenção sobre os direitos das crianças**. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

REIS, Suzéte da Silva. Educação em Direitos Humanos: Perspectivas de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. In: PES, João Hélio Ferreira (coordenador). **Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Editora Moderna: São Paulo, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Um Novo Paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Cebela, 2012.